



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
0001358-60.2013.4.03.6002/MS

2013.60.02.001358-3/MS

Nº **D.E.**

Publicado em 30/09/2014

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO
ADVOGADO : MG088459 JOSE BERNARDO DE ASSIS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00013586020134036002 2 Vr DOURADOS/MS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DO ARTIGO 20, § 2º DA LEI 7.716/1989. CONSUMAÇÃO NO MOMENTO EM QUE PUBLICADA A MATÉRIA. COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DO LUGAR EM QUE A ETNIA OFENDIDA TOMOU CONHECIMENTO DO ARTIGO VEICULADO: DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que declarou a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS para processar e julgar denúncia oferecida pelo MPF dando o réu como incurso no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/1989.

2. A prática que se apura, publicação de conteúdo preconceituoso contra toda uma etnia, constitui crime de mera conduta e, portanto, teria se consumado no momento em que publicada a matéria, sendo irrelevante que o grupo étnico ofendido tome conhecimento de seu conteúdo ou veiculação.

3. A interpretação pretendida pelo Ministério Público Federal somente teria sentido se a imputação fosse de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º do Código Penal, que se consuma quando o ofendido toma conhecimento da declaração ofensiva.

4. O conhecimento do grupo étnico ofendido acerca da matéria veiculada é irrelevante para a consumação do tipo penal e, por conseguinte, para a fixação da competência.

5. Caso se admitisse a tese esposada pelo Ministério Público Federal, eventuais ofensas contra os índios Guarani-Kaiowás perpetradas em qualquer lugar do país, já teriam a competência previamente fixada tão-somente em virtude da região habitada pela etnia, o que é desarrazoado.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 16 de setembro de 2014.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO SATALINO MESQUITA:10125

Nº de Série do Certificado: 24FC7849A9A6D652

Data e Hora: 23/09/2014 13:32:42

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001358-60.2013.4.03.6002/MS
2013.60.02.001358-3/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO(A) : WALTER PARAISO RIBEIRO DE NAVARRO FILHO
ADVOGADO : MG088459 JOSE BERNARDO DE ASSIS JUNIOR e outro
No. ORIG. : 00013586020134036002 2 Vr DOURADOS/MS

RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão, da lavra do MM. Juiz Federal Substituto Ricardo Damasceno de Almeida, que declarou a incompetência do Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS para processar e julgar denúncia oferecida pelo MPF contra Walter Paraiso Ribeiro Navarro Filho, dando-o como incurso no artigo 20, § 2º, da Lei 7.716/1989 (fls. 24).

Consta da denúncia que, em 08/11/2012, Walter Paraiso Navarro, qualificado nos autos, publicou um artigo em sua coluna no site do jornal "O Tempo", referindo-se à população indígena de maneira pejorativa, utilizando-se de termos impróprios e ofensivos.

Entendeu o MM. Juízo de primeiro grau que, "nos crimes de ofensas publicadas na internet a competência territorial se firma pelo local em que se localize o provedor do site onde foi publicado o texto calunioso", fundamentando o decisum com base no entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a questão (CC 201202148611). E, no caso dos autos, uma vez que o site do jornal "O Tempo" é hospedado em servidor localizado no município de Belo Horizonte/MG, este seria o local em que o crime teria se consumado, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal.

O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 27/29), ao argumento de que, no caso em tela, deve-se aplicar a teoria do resultado, firmando-se a competência do local onde o crime foi consumado. Aduz que a etnia Guarani-Kaiowá que habita a reserva da região de Dourados é a mais populosa do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que *"neste local se consumou o injusto, pois foi em tal região que o conhecimento da conduta criminosa causou dano ao grupo vitimado. Assim sendo, a competência territorial deve ser firmada pelo local em que o crime se consumou e não pelo local de onde partiu a ação"*.

Contrarrazões do acusado às fls. 39/42.

A Procuradora Regional da República, em parecer da lavra do Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, opinou pelo provimento do recurso (fls. 46/48v).

É o relatório.

Dispensada a revisão, nos termos regimentais.

VOTO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

O recurso não comporta provimento.

A denúncia atribuí ao recorrido a prática de crime capitulado no artigo 20, § 2º da Lei 7.716/1989:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

(...)

§ 2.º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

A prática que se apura, publicação de conteúdo preconceituoso contra toda uma etnia, constitui crime de mera conduta e, portanto, teria se consumado no momento em que publicada a matéria, sendo irrelevante que o grupo étnico ofendido tome conhecimento de seu conteúdo ou veiculação.

A interpretação pretendida pelo Ministério Público Federal somente teria sentido se a imputação fosse de injúria racial, previsto no artigo 140, § 3º do Código Penal, que se consuma quando o ofendido toma conhecimento da declaração ofensiva.

Nesse sentido a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, in *Leis Penais e Processuais Penais Comentadas*, Volume 1, Editora Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2013, em nota ao artigo 20 da Lei n.º 7.716/89, fls. 281, e in *Código Penal Comentado*, Editora Forense, 14ª edição, 2014, em nota ao artigo 140 do Código Penal, fls. 755:

110. Confronto com a injúria racial (art. 140, § 3.º, CP): embora tenhamos criticado a construção do tipo penal, que não respeitou o princípio da taxatividade, evidenciando, nitidamente, quais seriam as condutas discriminatórias, é preciso considerar que o art. 20 da Lei 7.716/89 diz respeito à ofensa a um grupo de pessoas e não somente a um indivíduo, enquanto o art. 140, § 3.º, do Código Penal, ao contrário refere-se a uma pessoa, embora valendo-se de instrumentos relacionados a um grupo de pessoas."

"38. Consumação: justifica-se a aplicação integral da pena, portanto, considera-se o delito consumado quando a ofensa chega ao conhecimento da vítima"

Assim, o conhecimento do grupo étnico ofendido acerca da matéria veiculada é irrelevante para a consumação do tipo penal em tela e, por conseguinte, para a fixação da competência, razão pela qual o recurso interposto não merece provimento.

Ademais, caso se admitisse a tese esposada pelo Ministério Público Federal, eventuais ofensas contra os índios Guarani-Kaiowás perpetradas em qualquer lugar do país, já teriam a competência previamente fixada tão-somente em virtude da região habitada pela etnia, o que é desarrazoado.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em sentido estrito.

É como voto.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCIO SATALINO MESQUITA:10125

Nº de Série do Certificado: 24FC7849A9A6D652

Data e Hora: 05/09/2014 11:12:31
